



IRS

Imposto sobre o
Rendimento das
Pessoas Singulares

Categoria E

Rendimentos de Capitais

Categoria E - Incidência

Rendimentos de aplicação de capitais (artº 5, nº 1, CIRS)

Rendimentos sujeitos, sem deduções específicas

- essencialmente: juros e lucros

Consideram-se rendimentos de capitais:

- os frutos e demais vantagens económicas
- qualquer que seja a sua natureza ou denominação
- sejam pecuniários ou em espécie
- procedentes, direta ou indiretamente, de elementos patrimoniais, bens, direitos ou situações jurídicas, de natureza mobiliária
- bem como da respetiva modificação, transmissão ou cessação, com exceção dos ganhos e outros rendimentos tributados noutras categorias

Categoria E - Incidência

Rendimentos de aplicação de capitais (artº 5, CIRS)

Regras práticas para a sua identificação

Os rendimentos serão desta categoria quando derivam:

1. Remuneração de capital
2. Juros de empréstimos dos sócios à sociedade
3. Lucros/dividendos imputados aos sócios ou levantamentos por conta de lucros
4. Recebimentos de direitos (autor, patentes) quando recebidos pelo não criador
5. Resgate de seguro de vida
6. Depósito em moeda estrangeira, pelos juros, mais a diferença de câmbio da moeda

Categoria E - Incidência

Rendimentos de aplicação de capitais (artº 5, nº 2, CIRS)

Exemplos de frutos e vantagens económicas desta categoria

- A. Juros de remuneração de contratos de mútuo, abertura de crédito, reporte ... que proporcionem, a título oneroso, disponibilidade temporária de dinheiro ...
- B. Juros de remuneração derivadas de depósitos à ordem ou a prazo em instituições financeiras, bem como de certificados de depósitos e ...
- C. Juros, prémios de amortização ou reembolso e ... , obrigações, títulos de participação, certificados de consignação...
- D. Juros e outras formas de remuneração de suprimentos, abonos ou adiantamentos de capital feitos pelos sócios à sociedade
- E. Juros e outras formas de remuneração devidos pelo facto de os sócios não levantarem os lucros ou remunerações colocados à sua disposição

Categoria E - Incidência

Rendimentos de aplicação de capitais (artº 5, nº 2, CIRS)

Exemplos de frutos e vantagens económicas desta categoria

- F. Saldo dos juros apurado em contrato de conta corrente
- G. Juros ou quaisquer acréscimos de crédito pecuniário resultantes da dilação do respetivo vencimento ou de mora no seu pagamento ...
- H. Lucros e reservas colocados à disposição dos associados ou titulares e adiantamentos por conta de lucros, com exclusão dos do artº 20, CIRS
- I. Valor atribuído aos associados na amortização de partes sociais sem redução de capital
- J. Rendimentos distribuídos das unidades de participação em fundos investimento
- L. Rendimentos auferidos pelo associado na associação em participação e na associação à quota...

Categoria E - Incidência

Rendimentos de aplicação de capitais (artº 5, nº 2, CIRS)

Exemplos de frutos e vantagens económicas desta categoria

- M. Rendimentos provenientes de contratos que tenham por objeto a cessão ou utilização temporária de direitos da propriedade intelectual ou industrial...
- N. Rendimentos decorrentes do uso ou da concessão do uso de equipamento agrícola e industrial, comercial ou científico...
- O. Juros que não se incluam nas situações anteriores lançados em quaisquer contas correntes
- P. Quaisquer outros rendimentos derivados da simples aplicação de capitais
- Q. Ganho decorrente de operações de swaps de taxa de juro
- R. Remuneração decorrente de certificados que garantam ao titular o direito a receber um valor mínimo superior ao valor de subscrição

Categoria E - Incidência

Rendimentos de aplicação de capitais (artº 5, nº 2, CIRS)

Exemplos de frutos e vantagens económicas desta categoria

- S. Indemnizações que visem compensar perdas de rendimentos desta categoria
- T. Montantes pagos ou colocados à disposição do sujeito passivo por estruturas fiduciárias, quando ...

Consideram-se remunerações derivadas de depósitos à ordem ou a prazo em instituições financeiras (artº 5, nº 4, CIRS)

- ganhos, seja qual for a designação que as partes lhe atribuam (artº 5, nº 2, b), CIRS)
- resultantes de contratos celebrados por instituições de crédito que titulam um depósito em numerário
- a indisponibilidade durante o prazo contratual e a garantia de rentabilidade assegurada, independentemente de esta se reportar ao câmbio da moeda

Categoria E - Incidência

Presunções relativas a rendimentos da Cat. E (artº 6, CIRS)

Os frutos e vantagens económicas considerados rendimentos na Cat. E compreendem, designadamente, as 19 situações do artº 5, nº 2, CIRS

Presunções (artº 6, CIRS)

É regra a tributação dos rendimentos reais e efetivos, não sendo, no entanto, possível abandonar completamente o recurso a formas presumidas de rendimento

- Presunções são as ilações que a lei ou o julgador tira de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido (artº 349, Código Civil)
- Presunções relativas, ou “juris tantum”: podem ser ilididas mediante prova em contrário

Categoria E - Incidência

Presunções (artº 6, CIRS)

Letras e livranças

- Contratos de mútuo - se credor originário não for comerciante

Mútuos (a partir do contrato) e aberturas de crédito (a partir da sua utilização)

- se não celebrados com instituições financeiras

Remunerados à taxa de juro legal, se outra mais elevada não constar do título constitutivo ou não houver sido declarada

Lançamentos em contas correntes dos sócios

- a seu favor, são considerados lucros ou adiantamentos de lucros (exceto: mútuos, prestação de trabalho ou exercício de cargos sociais)

As presunções podem ser ilididas com base em decisão judicial, ato administrativo, declaração do Banco de Portugal, reconhecimento pela AT

Categoria E - Facto gerador

Juros periódicos - facto gerador (artº 7, CIRS)

De uma maneira geral:

- Data estipulada no contrato
- Data do reembolso do capital
- Ou 31 de dezembro de cada ano

Taxa de juro legal para efeitos de presunção de juros (artº 40, CIRS)

- Desde 1 de maio de 2003 - **4%** - Portaria 291/2003, de 8 de abril

Os juros são contados dia a dia

Categoria E - Retenção na fonte

Feita por entidades que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada (artº 101, CIRS)

nº 1	Rendimento com origem em	Taxa	Artigo
A	Categoria E	16,5%	5º

Se rendimentos não estiverem sujeitos às taxas liberatórias do artº 71, CIRS

Dispensa de retenção na fonte - Categoria E (artº 101-B, CIRS)

- Estão dispensados de retenção na fonte, exceto quando esta deva ser efetuada mediante taxas liberatórias
- Os rendimentos da Cat. E, sempre que o montante de cada retenção seja inferior a 5 € (artº 101-B, nº 1, d), CIRS)

Categoria E - Taxas Liberatórias

Rendimentos sujeitos a retenção na fonte, a título definitivo

Rendimentos sujeitos a retenção na fonte, a título definitivo (artº 71, CIRS)

- **Discordância com objetivo subjacente ao IRS:**
“Tributar a totalidade do rendimento num único imposto, isto é, sujeitando-o a uma única tabela de taxas”
- **Afastamento dos conceitos de imposto unitário e global**
- **Derrogação do englobamento justificada por estarem em causa rendimentos cuja natureza exige prevenção da eventual evasão fiscal**
- **Dificuldades de controlo**
 - Rendimentos obtidos por não residentes
 - Depósitos em instituições financeiras (sigilo bancário)
 - Regime dos títulos ao portador
- **Sujeição a taxas específicas**

Categoria E - Taxas Liberatórias

Para assegurar a ideia central do englobamento

Artº 71, nº 1 e 6, CIRS

- Permite-se que, em certos casos, se faça o englobamento de rendimentos tributados por taxas específicas
- Desde que o seu titular manifeste expressamente essa vontade

Taxa = 28%

- **20%** até Jun.2010
- **21,5%** até Dez.2011
- **25%** até 29.Out.2012
- **26,5%** até Dez.2012

Rendimentos de capitais (artº 71, nº 1, a), CIRS)

- Obtidos em território português
- Por residentes ou não residentes
- Pagos por ou através de entidades que aqui tenham sede, direção efetiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento
- E que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada

Categoria E - Taxas Liberatórias

Rendimentos de valores mobiliários

- Pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares
- Residentes em território português
- Devidos por entidades que não tenham aqui domicílio a que possa imputar-se o pagamento, por intermédio de entidades que estejam mandatadas por devedores ou titulares ou ajam por conta de uns ou outros (artº 71, nº 1, b), CIRS)

Excetuem-se os rendimentos pagos ou colocados à disposição de fundos de investimento constituídos de acordo com a legislação nacional, caso em que não há lugar a retenção na fonte (artº 71, nº 3, CIRS)

Regra geral, passaram a estar sujeitos a taxa liberatória os rendimentos previstos no artº 5, CIRS

Categoria E - Taxas Liberatórias

Opção pelo englobamento

Não são englobados para efeitos da sua tributação (...) (artº 22, nº 3, CIRS)

- rendimentos referidos nos artº 71 e 72, CIRS, auferidos por residentes em território português, sem prejuízo da opção pelo englobamento neles previsto

Quando o SP exerça a opção de englobamento de rendimentos (artº 22, nº 5, CIRS)

- fica, por esse facto, obrigado a englobar a totalidade dos rendimentos da mesma categoria de rendimentos

Podem ser englobados para efeitos da sua tributação (artº 71, nº 6, CIRS)

- Por opção dos respetivos titulares, residentes em território nacional
- se obtidos fora do âmbito do exercício de atividades empresariais e profissionais (rendimentos referidos no artº 71, nº 1, CIRS)

Feita a opção, a retenção que tiver sido efetuada tem a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final (artº 71, nº 7, CIRS)

Categoria E - Taxas Liberatórias

Opção pelo englobamento

Eliminada a burocracia prevista no artº 119, nº 3, 4 e 5, CIRS

- A declaração de rendimentos emitida para mera conferência de valores a declarar

A alteração ao artº 119, nº 3, CIRS, e a revogação do artº 119, nº 4 e 5, CIRS

- aplicam-se às obrigações declarativas que devam ser cumpridas a partir de 1 de janeiro de 2015 (artº 17, nº 10, Lei 82-E/2014)

Categoria E - Taxas Liberatórias

Rendimentos obtidos em território português por não residentes

(artº 71, nº 4, CIRS)

- Rendimentos do trabalho dependente e todos os rendimentos empresariais e profissionais, ainda que decorrentes de atos isolados
- Rendimentos de capitais referidos no artº 5, nº 2, m) e n), CIRS
- Pensões
- Incrementos patrimoniais previstos no artº 9, nº 1, b) e c), CIRS

Taxa = 25%

- **21,5%** até Dez.2012

Categoria E - Taxas Liberatórias

Sujeitos a retenção a título definitivo (artº 71, nº 12, CIRS)

- Rendimentos referidos se pagos ou à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares mas por conta de terceiros não identificados, exceto quando identificado o beneficiário efetivo em que se aplicam as regras gerais
- Rendimentos obtidos por entidades não residentes sem estabelecimento estável em PT, domiciliadas em “paraísos fiscais”... (art 71, nº 12, nº 1, a), CIRS)
- Rendimentos pagos ou à disposição dos titulares, residentes em PT, devidos por entidades não residentes sem estabelecimento estável em PT e que sejam domiciliadas em “paraísos fiscais” [...], por intermédio de entidades mandatadas por devedores ou titulares ou ajam por conta de uns ou outros (art 71, nº 12, nº 1, b), CIRS)

Taxa = 35% 30% até 29.Out.2012

Categoria E - Taxas Liberatórias

Sujeitos a retenção a título definitivo

- As taxas incidem sobre os rendimentos ilíquidos (exceto no que se refere às pensões, as quais beneficiam da dedução específica - artº 53, CIRS, sem prejuízo do que se disponha na lei, designadamente no EBF) (artº 71, nº 5, CIRS)

Particularidades relacionadas com retenção sobre alguns rendimentos obtidos em Portugal por SP residentes noutro EM da UE (artº 71, nº 8, 9, 10 e 11, CIRS)

Nº / Rendimentos	Durante 2012	Desde 2013
1 a) - Capitais obtidos em território português	25% / 26,5%	28%
1 b) - Valores mobiliários pagos a residente	25% / 26,5%	28%
4 - Outros rendimentos obtidos em território português por não residentes	21,5%	25%
12 - Relacionados com situações antiabuso	30% / 35%	35%

Categoria E - Dupla Tributação Económica

Forma de atenuar a dupla tributação económica

(artº 40-A, CIRS)

Dupla Tributação Económica

- o mesmo rendimento
- tributado mais do que uma vez
- em diferentes sujeitos passivos

Lucros anteriormente tributados

- Tributação dos rendimentos gerados pelas sociedades
- Tributação desses rendimentos nos seus sócios em função das suas participações
- Origina uma dupla tributação da mesma realidade
- Sujeição dos lucros/dividendos e reservas pagos ou colocados à disposição dos sócios ou acionistas (artº 5, nº 2, h), CIRS)
- Sujeitos à taxa liberatória de 28% (artº 71, nº 1, a), CIRS)

Categoria E - Dupla Tributação Económica

Forma de atenuar a dupla tributação económica

(artº 40-A, CIRS)

Englobamento facultativo

- se opção pelo englobamento → rendimento considerado apenas em 50%
- se a entidade devedora dos lucros ou que é liquidada tiver a sua sede ou direção efetiva em território português
- e os respetivos beneficiários residirem neste território

Também aplicável aos lucros distribuídos por entidade residente noutro EM da UE ou num EM do EEE vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade

Categoria E - Dupla Tributação Económica

Exemplo

Em 2015, A e B casados, sem filhos obtiveram os seguintes rendimentos

- Categoria A: rendimento ilíquido = 80.000 €
- Recebeu de Y, Lda, 30.000 € (ilíquidos) de lucros distribuídos
- Recebeu 6.000 € (ilíquidos) de juros de depósitos a prazo constituídos no Banco Xis

Supondo que A e B escolhem a tributação conjunta, haverá vantagem se optarem pelo englobamento dos rendimentos de capitais ?

Rendimentos	Ilíquido	Dedução Específica	Líquido
Categoria A	80.000 €	8.800 €	71.200 €
Categoria E - Lucros	15.000 €		15.000 €
Categoria E - Juros	6.000 €		6.000 €
Rendimento total	101.000 €		92.200 €

Categoria E - Dupla Tributação Económica

H1 Coleta/encargo com IRS sem englobamento (ignorando a sobretaxa de 3,5%)

Categoria A				71.200 €
Total do rendimento coletável				71.200 €
Aplicação do quociente familiar		(÷ 2)		35.600 €
Aplicação das taxas				
20.000 €	×	23,6 %	=	4.720 €
15.600 €	×	37 %	=	5.772 €
			Soma:	10.492 €
Coleta total sem englobamento		(× 2)		20.984 €
IRS retido a taxas liberatórias				
30.000 €	×	28 %	=	8.400 €
6.000 €	×	28 %	=	1.680 €
				10.080 €
Os SP suportam um total de IRS de				31.064 €

Categoria E - Dupla Tributação Económica

H2 Coleta/encargo com IRS com englobamento (ignorando a sobretaxa de 3,5%)

Categoria A				71.200 €
Categoria E	Lucros	(50 %)		15.000 €
Categoria E	Juros			6.000 €
Total do rendimento coletável				92.200 €
Aplicação do quociente familiar				(÷ 2) 46.100 €
Aplicação das taxas				
40.000 €	×	30,3 %	=	12.120 €
6.100 €	×	45 %	=	2.745 €
Soma:				14.865 €
Coleta total com englobamento				(× 2) 29.730 €

Conclusão

Compensa optar pelo englobamento porque suportam menos IRS no valor de 1.334 €

Categoria G

Incrementos Patrimoniais

Rendimentos sujeitos (artº 9, nº 1, CIRS)

Desde que não considerados rendimentos de outra Categoria

A Mais-valias (artº 10, CIRS)

B Indemnizações que visem reparação de danos não patrimoniais

Excetuada as fixadas por decisão judicial ou arbitral ou resultantes de acordo homologado judicialmente, de danos emergentes não comprovados e de lucros cessantes...

C Importâncias auferidas pela assunção de obrigações de não concorrência

D Acréscimos patrimoniais não justificados

artº 87, 88 ou 89-A, LGT
artº 89-A, nº 5, LGT

E Indemnizações devidas por renúncia onerosa a posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a bens imóveis

Rendimento do ano
em que são pagos ou
colocados à disposição

Mais-valias ou menos-valias (artº 10, nº 1, CIRS)

Ganhos obtidos (não rendimentos empresariais e profissionais, de capitais ou prediais)

A

Alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis e afetação de bens do património particular a atividade empresarial...

B

Alienação onerosa de partes sociais e de outros valores mobiliários

C

Alienação onerosa da propriedade intelectual ou industrial - titular não originário

D

Cessão onerosa de posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a bens imóveis

E

Operações relativas a instrumentos financeiros derivados

F

Operações relativas a warrants autónomos

G

Operações relativas a certificados que atribuam ao titular o direito a receber um valor de determinado ativo subjacente

H

Cessão onerosa de créditos, prestações acessórias e prestações suplementares

Mais-valias ou menos-valias

B

Alienação onerosa de partes sociais e de outros valores mobiliários

Incluindo

Remição e amortização com redução de capital de partes sociais

Extinção ou entrega de partes sociais das sociedades fundidas, cindidas ou adquiridas no âmbito de operações de fusão, cisão ou permuta de partes sociais

O valor atribuído em resultado da partilha (artº 81, CIRC) ... bem como em resultado da liquidação, revogação ou extinção de estruturas fiduciárias aos SP que as constituíram, nos termos do artº 82, CIRC

O reembolso de obrigações e outros títulos de dívida

O resgate de unidades de participação em fundos de investimento e a sua liquidação

E

Operações relativas a instrumentos financeiros derivados

(exceção ganhos dos swaps de taxa de juro do artº 5, nº 2, q), CIRS)

G

Operações relativas a certificados que atribuam ao titular o direito a receber...

(exceção da remuneração de certos certificados do artº 5, nº 2, r), CIRS)

Mais-valias - Momento da tributação (artº 10, nº 3, CIRS)

Ganhos obtidos no momento da prática dos atos

Exceções

Promessa de compra e venda ou de troca

Presume-se o ganho obtido logo que verificada a tradição ou posse dos bens ou direitos objeto do contrato

Afetação de bens do património particular a atividade empresarial e profissional

Ganho obtido no momento da ulterior alienação onerosa dos bens ou da ocorrência de novo facto determinante

Contratos de permuta de bens presentes por bens futuros

Tributação no momento da celebração do contrato da aquisição do bem futuro, ou no momento da tradição, se anterior

Mais-valias - Ganho sujeito a IRS (artº 10, nº 4, CIRS)

Ganho sujeito a IRS obtido no momento da prática dos atos e constituído por:

A B C

Diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição
Líquidos da parte qualificada como de capitais

D

Importância recebida pelo cedente
Deduzida do preço por que obteve os direitos e bens objeto de cessão

E F G

Rendimentos líquidos, apurados em cada ano

H

Importância recebida pelo cedente
Deduzida do valor nominal na 1ª transmissão, ou do valor de aquisição nos restantes casos, dos créditos, prestações acessórias ou suplementares

Operações relativas a warrants autónomos

Rendimentos líquidos, apurados em cada ano

F

- **Warrant de compra**

Diferença, na data do exercício, entre o preço de mercado do ativo subjacente e o preço de exercício corrigido do valor do prémio de subscrição ou do valor de aquisição do warrant

- **Warrant de venda**

Diferença, na data do exercício, entre o preço de exercício, igualmente corrigido, e o preço de mercado do ativo subjacente

- **Transmissão do warrant**

Diferença entre o valor de realização e o prémio na subscrição ou o valor de aquisição do warrant, consoante este tenha sido adquirido por subscrição ou por transmissão posterior àquela, respetivamente

Mais ou menos-valias - Rendimento sujeito

A C D

Saldo positivo ou negativo apurado entre as mais e as menos-valias realizadas

(artº 43, nº 1 e 2, CIRS)

- efetuadas por residentes
- considerado em **50%**

$$MV = V. Realização - V. Aquisição \times CCM - Encargos$$

Valor de realização (artº 44, nº 1, f) e nº 2, CIRS)

- o valor da respetiva contraprestação

Caso de direitos reais sobre bens imóveis, prevalecerão, quando superiores, os valores para efeitos de IMT (VPT)

Mais ou menos-valias - Rendimento sujeito

Valor de aquisição

A título gratuito (artº 45, CIRS)

- o considerado para efeito de liquidação do imposto de Selo, ou os que serviriam de base, caso fosse devido
- VPT do imóvel constante da matriz até 2 anos anteriores à doação

A título oneroso de bens imóveis (artº 46, CIRS)

- o que tiver servido para efeitos de liquidação de IMT (ou que serviria)
- se construídos, o valor patrimonial inscrito na matriz ou o valor do terreno, acrescido dos custos de construção, se superior àquele

Data de aquisição (artº 50, nº 2, a), CIRS)

A que constar do título aquisitivo

- se construídos pelo próprio, a data relevante para inscrição na matriz

Mais ou menos-valias - Rendimento sujeito

Despesas e encargos (artº 51, a), CIRS)

Ao valor de aquisição acrescem:

A

- encargos com a valorização dos bens realizados nos últimos 12 anos
- as despesas necessárias e praticadas com a aquisição e a alienação
- Indemnização paga pela renúncia onerosa a posições contratuais

BC

- as despesas necessárias e praticadas com a aquisição e a alienação

Correção Monetária (artº 50, nº 1, CIRS)

AB

Valor de aquisição ou equiparado, corrigido pela aplicação de coeficientes de correção monetária - Portaria do Ministro das Finanças

- sempre que tenham decorrido mais de 24 meses entre a data da aquisição e a data da alienação ou afetação
- 2015: Portaria 400/2015, de 6 de novembro

Mais ou menos-valias - Rendimento sujeito

Coeficientes da Portaria 400/2015, de 6 de novembro

Anos	Coeficientes
Até 1903	4.631,11
1904/10	4.311,02
1911/14	4.134,75
1915	3.678,66
1916	3.011,00
1917	2.403,68
1918	1.714,96
1919	1.314,32
1920	868,45
1921	566,63
1922	419,64
1923	256,81
1924	216,18
1925/36	186,33
1937/39	180,95
1940	152,26
1941	135,24

Anos	Coeficientes
1942	116,76
1943	99,42
1944/50	84,40
1951/57	77,43
1958/63	72,80
1964	69,58
1965	67,02
1966	64,04
1967/69	59,89
1970	55,46
1971	52,79
1972	49,35
1973	44,86
1974	34,41
1975	29,39
1976	24,62
1977	18,88

Anos	Coeficientes
1978	14,78
1979	11,66
1980	10,51
1981	8,60
1982	7,13
1983	5,71
1984	4,43
1985	3,71
1986	3,35
1987	3,07
1988	2,76
1989	2,49
1990	2,22
1991	1,96
1992	1,81
1993	1,68
1994	1,60

Anos	Coeficientes
1995	1,54
1996	1,50
1997	1,48
1998	1,43
1999	1,41
2000	1,38
2001	1,29
2002	1,24
2003	1,20
2004	1,18
2005	1,16
2006	1,12
2007	1,10
2008	1,07
2009	1,08
2010	1,07
2011	1,03
2012/14	1

Categoria G - Valor de realização

Considera-se valor de realização (artº 44, nº 1, CIRS)

Na generalidade das situações: valor da respetiva contraprestação

Troca:

- o valor atribuído no contrato aos bens ou direitos recebidos, ou o valor de mercado, quando aquele não exista ou este for superior, acrescidos ou diminuídos, um ou outro, da importância em dinheiro a receber ou a pagar
- Troca por bens futuros: valores reportam-se à data da celebração do contrato

Expropriação: o valor da indemnização

Nestas 3 situações, se direitos reais sobre bens imóveis, prevalecerão, quando superiores, os valores considerados para IMT ou os que devessem ser

Não aplicável se feita prova de que o valor de realização foi inferior

(prova efetuada de acordo com o artº 139, CIRC, com as adaptações)

Categoria G - Valor de realização

Considera-se valor de realização (artº 44, nº 1, CIRS)

Afetação de quaisquer bens do património particular do titular de rendimentos da Cat. B a atividade empresarial e profissional:

- o valor de mercado à data da afetação
- prevalecerá, se o houver, o valor resultante da correção pela AT nos termos do artº 29, nº 4, CIRS

Valores mobiliários alienados pelo titular do direito de exercício de warrants autónomos de venda

Alienação onerosa de partes sociais e outros valores mobiliários

- o preço de mercado no momento do exercício

Categoria G - Valor de aquisição

Valor de aquisição a título oneroso de imóveis

(artº 46, CIRS)



O que tiver servido para efeitos de liquidação do IMT ou os que serviriam de base, caso fosse devida [VPT]

- **Construídos:** o valor patrimonial inscrito na matriz ou o valor do terreno, acrescido dos custos de construção, se superior àquele

O valor do terreno é determinado pelas regras anteriores [VPT]

Adquiridos através do exercício do direito de opção de compra no termo da vigência do contrato de locação financeira

- o somatório do capital incluído nas rendas pagas durante a vigência do contrato e o valor pago para efeitos de exercício do direito de opção, com exclusão de quaisquer encargos

Alienação onerosa da propriedade intelectual

Ganho com a alienação onerosa da propriedade intelectual ou industrial

Rendimentos

Direitos de autor e direitos conexos

Royalties
Know-how

Auferidos pelo seu autor ou titular originário

Auferidos por outrem que não o seu autor ou titular originário

Cessão temporária

Alienação

Cat. B

Cessão temporária

Alienação

Cat. E

Cat. G

Alienação onerosa da propriedade intelectual

Ganho com a alienação onerosa da propriedade intelectual ou industrial - titular não originário



$$MV = V. Realização - V. Aquisição - Encargos$$

Valor de Realização: o valor da respetiva contraprestação

Valor de Aquisição (artº 49, CIRS) (**C E H**)

- quando efetuada a título oneroso, o preço pago pelo alienante, documentalmente provado (se gratuito, o que serviria para Imposto de Selo)

Encargos: as despesas necessárias e praticadas com a aquisição e a alienação

Mais ou menos-valias - Rendimento sujeito

Dedução de perdas

Aos rendimentos líquidos da mesma categoria

ACD

Saldo negativo (50% a que se refere o artº 43, nº 2, CIRS)

- só pode ser reportado aos 5 anos seguintes àquele a que respeita (artº 55, nº 1, c), CIRS)

**BCE
FGH**

Saldo negativo (quando opção pelo englobamento)

- pode ser reportado aos 5 anos seguintes àquele a que respeita (artº 55, nº 1, d), CIRS)

**5
Anos**

Regime Transitório da Cat. G (artº 5, DL 442-A/88, de 30 de novembro)

Sujeição a IRS, se a aquisição dos bens ou direitos tiver ocorrido após
1.1.1989 - prova pelo contribuinte

- ganhos não sujeitos ao imposto de mais-valias (DL 46673, de 9.6.1965)

Mais ou menos-valias excluídas de tributação

Ganhos provenientes da transmissão onerosa de imóveis destinados a habitação própria e permanente do SP ou agregado familiar

Mais-valias excluídas de tributação (artº 10, nº 5, a), CIRS)

Desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes condições

- valor de realização, deduzido da amortização de eventual empréstimo contraído para a aquisição do imóvel
- reinvestido na aquisição da propriedade de outro imóvel, de terreno para construção de imóvel e/ou respetiva construção
- ou na ampliação ou melhoramento de outro imóvel
- exclusivamente com o mesmo destino
- situado em território português ou em outro EM da UE ou do EEE, desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informações em matéria fiscal

Mais ou menos-valias excluídas de tributação

Ganhos provenientes da transmissão onerosa de imóveis destinados a habitação própria e permanente do SP ou agregado familiar

Mais-valias excluídas de tributação (artº 10, nº 5, b) c), CIRS)

- o reinvestimento previsto seja efetuado entre os 24 meses anteriores e os 36 meses posteriores contados da data da realização



Se o SP manifestar a intenção de proceder ao reinvestimento, ainda que parcial, mencionando o respetivo montante na declaração de rendimentos respeitante ao ano da alienação

Mais ou menos-valias excluídas de tributação

Mais-valias excluídas de tributação em 2014

Até 2014 havia situações distintas para reinvestimento nos 24 meses anteriores OU nos 36 meses posteriores à data de realização

Passa a ser possível o reinvestimento parceladamente, antes e depois da alienação

- deixam de ficar prejudicados os SP que optassem pela construção de imóvel, adquirindo o terreno ou iniciando a construção antes da alienação e concluindo a construção em data posterior
- também fica claro que é possível reinvestir em aquisição de terreno e gastos de construção de habitação sobre esse terreno

Mais ou menos-valias excluídas de tributação

Exclusão de tributação fica sem efeito (artº 10, nº 6, a) b), CIRS)

Não haverá lugar ao benefício

Ocorrendo o reinvestimento na aquisição de outro imóvel

- o adquirente não o afete à sua habitação ou do seu agregado familiar, até decorridos 12 meses após o reinvestimento
(antes: até 6 meses após o termo do prazo para a realização do reinvestimento)

Nos demais casos

- o adquirente não requeira a inscrição na matriz do imóvel ou das alterações decorridos 48 meses desde a data da realização
(antes: até 24 meses sobre a data do início das obras)
- devendo afetar o imóvel à sua habitação ou do seu agregado até ao fim do 5º ano seguinte ao da realização

Mais ou menos-valias excluídas de tributação

Reinvestimento parcial do valor de realização

(artº 10, nº 7, CIRS)

No caso de reinvestimento parcial do valor de realização e verificadas as condições estabelecidas anteriormente

- a exclusão de tributação da mais-valia respeitará apenas à parte proporcional dos ganhos correspondente ao valor reinvestido

Caso de não reinvestimento (ou parcial)

- liquidação adicional

Mais ou menos-valias excluídas de tributação

Regime especial aplicável às mais-valias imobiliárias

(artº 11, Lei 82-E/2014)

Exclusão de tributação do artº 10, nº 5, CIRS extensível às situações em que o valor de realização seja aplicado na amortização de eventual empréstimo contraído para a aquisição do imóvel alienado

- situações em que o valor de realização seja apenas parcialmente aplicado na finalidade prevista, a exclusão de tributação abrange somente a parte proporcional dos ganhos correspondentes àquela aplicação
- regime previsto não é aplicável se, à data da alienação, o SP for proprietário de outro imóvel habitacional
- disposições aplicam-se às alienações de imóveis entre 2015 e 2020, em que os contratos de empréstimo tenham sido celebrados até 31-12-2014

Mais ou menos-valias excluídas de tributação

Exemplo de transmissão onerosa de imóvel destinado a habitação própria e permanente do SP

José alienou em 2015, por 100.000 €, um prédio urbano destinado a habitação própria e permanente, que havia adquirido em 2007, por 50.000 €, tendo para o efeito contraído um empréstimo bancário de 40.000 €.

O montante em dívida do referido empréstimo era de 10.000 €.

José reinvestiu, ainda em 2015 num novo prédio, cujo valor de aquisição foi de 200.000 €, com idêntica finalidade, com recurso a um empréstimo no montante de 132.500 €.

Qual o rendimento líquido da Cat. G sujeito a tributação ?

Mais ou menos-valias excluídas de tributação

Cálculo da mais-valia

- $MV = 100.000 - 50.000 \times 1,10 = 100.000 - 60.000 = 40.000 \text{ €}$
Coeficiente correção monetária da Portaria 400/2015, de 6 de novembro

Valor a reinvestir

- $100.000 - 10.000 = 90.000 \text{ €}$

Valor reinvestido (hipóteses)

Aquisição de novo imóvel para habitação própria por 200.000 €

- **H1:** empréstimo de 110.000 € (reinveste: $200.000 - 110.000 = 90.000 \text{ €}$)
MV excluída da tributação
- **H2:** empréstimo de 132.500 € (reinveste: $200.000 - 132.500 = 67.500 \text{ €}$)
valor proporcional reinvestido: $67.500 \div 90.000 = 75\%$ (25% não reinvestido)
RL (Cat. G) = $50\% \times 40.000 \times 25\% = 5.000 \text{ €}$

Categoria G - Deduções específicas

Deduções específicas na Categoria G

(artº 42, CIRS)

Mais-valias

- únicos rendimentos da Categoria G em que são consideradas deduções (o valor de aquisição e encargos)

Restantes rendimentos da Categoria G

- não são feitas quaisquer deduções aos restantes rendimentos qualificados como incrementos patrimoniais

Afetação de bens à atividade empresarial

Constituem mais-valias (Cat. G) os ganhos obtidos

(artº 10, nº 1, a), CIRS)



- afetação de quaisquer bens do património particular a atividade empresarial e profissional exercida em nome individual pelo seu proprietário

Atos de afetação e de transferência de bens

Atos de afetação

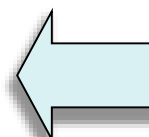
Património particular



Atividade empresarial ou profissional

Atos de transferência

Património particular



Atividade empresarial ou profissional

Afetação de bens à atividade empresarial

Momento da tributação (artº 10, nº 3, b), CIRS)

A

Ganhos ficcionados

Património particular
do empresário

Património
empresarial

Afetação

Categoria G - Incrementos patrimoniais

(a tributar apenas quando os bens forem vendidos ou transferidos)

Tributação
em momento
ulterior

Transferência

Categoria B - rendimentos empresariais e profissionais

Afetação de bens à atividade empresarial

Ganho sujeito a IRS (Cat. B) (artº 3, nº 2, c), CIRS)

Mais-valias apuradas em atividades empresariais e profissionais

- resultantes da transferência para o património particular dos empresários de quaisquer bens afetos ao ativo da empresa
- outros ganhos ou perdas que decorram de operações (artº 10, nº 1, CIRS), quando imputáveis a atividades empresariais e profissionais

Imputação (artº 29, nº 2, 3 e 4, CIRS) (artº 44, nº 1, c), CIRS)

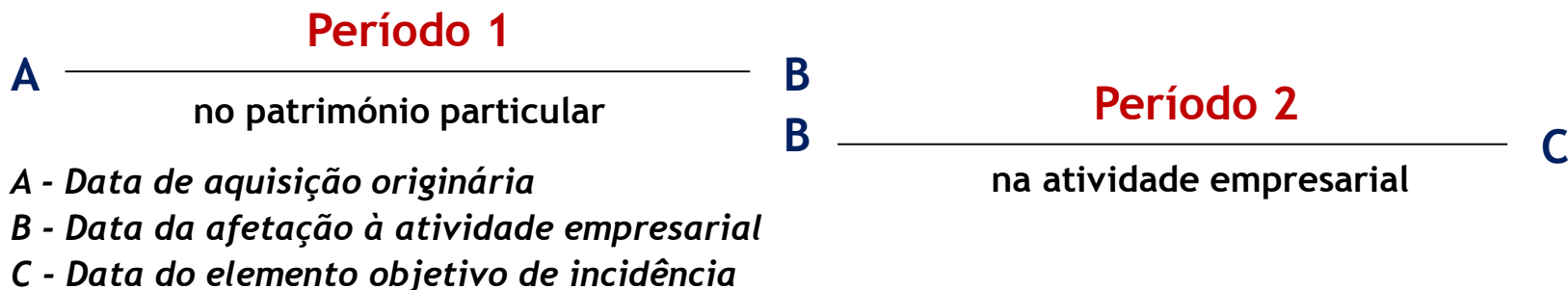
A

Valor de mercado

- atribuído pelo sujeito passivo no momento da afetação/transferência dos bens
- objeto de correção se AT considere, fundamentado, que o mesmo não corresponde ao que seria praticado entre pessoas independentes

Afetação de bens à atividade empresarial

Princípio da Descontinuidade (Afetação)



Período 1 Cat. G

- aquisição < 1.1.1989 - Não tributação
- aquisição ≥ 1.1.1989 - Tributação

Valor afetação = Valor mercado

Ano da Tributação = Ano C

Apuramento:

- $MV = VR \text{ (afetação)} - (VA \times CDM) - \text{Encargos}$
- $\text{Rendimento sujeito} = 50\% \times MV$

Período 2 Cat. B

- Sempre tributável

Depende do Regime de Tributação

Em regime de contabilidade:

Ativo Fixo

- $MV = VR - (VA - AA) \times CDM - \text{Encargos c/ venda}$

Ativo Circulante

- $\text{Ganho} = \text{Valor Venda} - \text{Valor Afetação}$

Afetação de bens à atividade empresarial

Exemplo da afetação de um imóvel à atividade empresarial

"A" afetou, em 2014, à sua atividade como empresário em nome individual os seguintes prédios:

- Prédio X: urbano, adquirido em 1987 para o património particular do empresário, por 20.000 €, e inscrito no ativo da empresa com o valor de 50.000 €
- Prédio Y: rústico, adquirido em 1999 para o património particular do empresário, por 10.000 €, inscrito no ativo da empresa com o valor de 25.000 €

Em 2015 esses prédios foram alienados por 75.000 € e 60.000 €, respetivamente

	1987	Período 1	2014	Período 2	2015
Prédio X					
Prédio Y	1999	Período 1	2014	Período 2	2015
	no património particular		na atividade empresarial		

Afetação de bens à atividade empresarial

Exemplo da afetação de um imóvel à atividade empresarial

Em 2014

"A" obteve ganhos abrangidos pela Cat. G:

Prédio X

- não há qualquer apuramento a efetuar na Cat. G, pois trata-se de prédio adquirido antes de 1.1.1989 e, portanto, excluído da tributação

Prédio Y

- $MV = 25.000 - (10.000 \times 1,41) = 10.900 \text{ €}$ (CCM: Portaria 281/2014)
- $RL \text{ (Cat. G)} = 50\% \times 10.900 = 5.450 \text{ €}$

No ano de 2014, "A" não tem de declarar este rendimento:

- a sua tributação fica suspensa até que o prédio seja alienado pela empresa ou transferido ao património particular

Afetação de bens à atividade empresarial

Exemplo da afetação de um imóvel à atividade empresarial

Em 2015

Serão apuradas as seguintes mais-valias, na Cat. B, em Regime de Contabilidade (mais-valias empresariais, supondo ativo fixo)

- Prédio X: $MV = 75.000 - 50.000 \times 1 = 25.000 \text{ €}$
- Prédio Y: $MV = 60.000 - 25.000 \times 1 = 35.000 \text{ €}$ (antes de 2 anos: CCM = 1)

Supõe-se que não foi efetuada depreciação nem realizadas despesas com a alienação

No ano de 2015, deverão ser declaradas:

- as mais-valias empresariais, no Anexo C relativo à Cat. B
- as mais-valias da Cat. G, apuradas em 2014, no Anexo G, a fim de serem tributadas por 50% do seu valor

Mais-valias não sujeitas a IRS

Excluídos os ganhos ou perdas derivados da alienação de direitos reais relativos a imóveis

Artº 5, DL 442-A/88, de 30 de novembro

- Prédios rústicos ou urbanos, com excepção de terrenos para construção, que tenham sido adquiridos, a título oneroso ou gratuito, antes de 1 de janeiro de 1989
- Terrenos para construção, adquiridos a título gratuito ou oneroso, antes de 9 de junho de 1965

Estes ganhos embora não se encontrem sujeitos a tributação deverão obrigatoriamente ser declarados no Anexo G1 à Declaração mod. 3 do IRS

Também excluídas as afetações de prédios rústicos à atividade agrícola, silvícola ou pecuária antes de 1 de janeiro de 2001

Loteamento para construção

A venda de terrenos, precedida de uma operação de loteamento

- pressupõe uma prática intencional de atos de valorização dos mesmos, retirando aos ganhos obtidos a natureza fortuita caracterizadora dos ganhos de mais-valias
- configurando um ou mais atos de natureza comercial, ou industrial, susceptíveis de gerar rendimentos sujeitos a IRS no âmbito da Cat. B

Início do loteamento (artº 4º, nº 1, g), CIRS)

Circular 16/1992

- a partir do momento do primeiro custo com o loteamento
- data do início da atividade

DS IRS

Terreno para construção

- os situados dentro ou fora de aglomerado urbano, para os quais tenha sido concedido alvará de loteamento, aprovado projeto ou concedida licença de construção e, ainda, os assim declarados no título aquisitivo

Loteamento para construção

Exemplo da afetação de um imóvel à atividade empresarial

Em 2015

"A" loteou, em 2015, um prédio rústico que havia adquirido em 2000 por 50.000 €

Prédio afeto ao ativo da empresa pelo valor de 140.000 € (afetação obrigatória)

Constituídos 4 lotes iguais, tendo sido vendidos 3, em 2015, por 50.000 € cada

- custos de operação de loteamento: 10.000 €

Em 2016, será vendido o 4º lote por 65.000 €

Apuramento de resultados, na Cat. B (contabilidade: gastos e rendimentos):

- Rendimentos: $50.000 \times 3 = 150.000 \text{ €}$
- Gastos (terreno e operação de loteamento: na proporção dos correspondentes rendimentos): $(140.000 + 10.000) \times 3 \div 4 = 112.500 \text{ €}$
- Resultados: $150.000 - 112.500 = 37.500 \text{ €}$

Loteamento para construção

Exemplo da afetação de um imóvel à atividade empresarial

Em 2016

Apuramento de resultados, na Cat. B (contabilidade: gastos e rendimentos):

- Rendimentos: 60.000 €
- Gastos: $(140.000 + 10.000) \times 1 \div 4 = 37.500$ €
- Resultados: $65.000 - 37.500 = 27.500$ €

Na Categoria G (Mais-Valias):

Ano 2015: Mais-valia: $MV = 140.000 - (50.000 \times 1,38) = 71.000$ € (Portaria 400/2015)

- Parte proporcional: $71.000 \times 3 \div 4 = 53.250$ €
- Sujeito a tributação: $53.250 \times 50\% = 26.625$ €

Ano 2016

- Mais-valia (parte proporcional): $71.000 \times 1 \div 4 = 17.750$ €
- Sujeito a tributação: $17.750 \times 50\% = 8.875$ €

Mais ou menos-valias de partes sociais ...

Partes sociais e de outros valores mobiliários

(artº 10, nº 1, b), CIRS)

B

Mais-valias com a alienação onerosa de partes sociais e de outros valores mobiliários, incluindo:

1. A remição e amortização com redução de capital de partes sociais
2. Extinção ou entrega de partes sociais das sociedades fundidas, cindidas ou adquiridas no âmbito de operações de fusão, cisão ou permuta ...
3. O valor atribuído em resultado da partilha, bem como em resultado da liquidação, revogação ou extinção de estruturas fiduciárias ...
4. O reembolso de obrigações e outros títulos de dívida
5. O resgate de unidades de participação em fundos de investimento ...

Mais ou menos-valias de partes sociais ...

Alienação onerosa de partes sociais

Ganho sujeito a IRS (Cat. G) (artº 10, nº 3 e nº 4, a), CIRS)

$$\text{MV} = \text{VR} - \text{VA} \times \text{CCM} - \text{DAA}$$

(despesas com a aquisição e alienação - artº 51, b), CIRS)

Rendimento sujeito (Cat. G) (artº 43, nº 1 e nº 3, CIRS)

Apuramento do saldo positivo ou negativo

- BE**
FG
- 100% do saldo, nas operações efetuadas por residentes
 - (**B**) saldo das micro e pequenas empresas não cotadas, quando positivo, considerado em 50% do seu valor (DL 372/2007, de 6 de novembro)

Não relevam as perdas apuradas quando a contraparte beneficiar de um regime fiscal claramente mais favorável

Mais ou menos-valias de partes sociais ...

Datas de aquisição (artº 43, nº 6, CIRS)

Valores mobiliários adquiridos por incorporação de reservas ...

(alteração do valor nominal ou modificação do objeto social da sociedade emitente)

- a data de aquisição dos valores mobiliários que lhes deram origem

Ações resultantes da transformação de sociedade por quotas em anónima

- a data de aquisição das quotas que lhes deram origem

Valores mobiliários da mesma natureza e que confirmam idênticos direitos

- os alienados são os adquiridos há mais tempo

Permutas de partes de capital

- período de detenção corresponde ao somatório dos períodos em que foram detidas as partes de capital entregues e as recebidas em troca
- aplicável à aquisição de partes sociais nos casos de fusão ou cisão

Mais ou menos-valias de partes sociais ...

Divergência de valores (artº 52, CIRS)

Se divergência entre o valor declarado e o valor real da transmissão

AT tem a faculdade de proceder à respetiva determinação

Se alienação de ações ou outros valores mobiliários, presume-se:

- se cotados em bolsa de valores, o valor de alienação é o da cotação à data da transmissão ou, em caso de desconhecimento desta, o da maior cotação no ano a que a mesma se reporta
- não cotados em bolsa de valores, o valor de alienação é o que lhe corresponder, apurado com base no último balanço

Se quotas, presume-se que o valor de alienação é o que àquelas corresponda, apurado com base no último balanço

Mais ou menos-valias de partes sociais ...

Taxas especiais (artº 72, nº 1, c), CIRS)

BCEFGH

Tributação à taxa autónoma de **28%**

- sem prejuízo do seu englobamento por opção dos respetivos titulares residentes em território português (artº 72, nº 8, CIRS)

Mais-valias auferidas por não residentes

(artº 72, nº 1, a), CIRS)

A D

Auferidas por não residentes em território português que não sejam imputáveis a estabelecimento estável nele situado

28%

Auferidas por não residentes em território português que sejam imputáveis a estabelecimento estável nele situado

25%

Categoria G - Opção pelo englobamento

Mais-valias de partes sociais, outros instrumentos financeiros, cessão de créditos e outras prestações

Taxas especiais do artº 72, CIRS: opção pelo englobamento

Quando o SP exerça a opção de englobamento de rendimentos, fica, por esse facto, obrigado a englobar a totalidade dos rendimentos da mesma categoria de rendimentos

(artº 22, nº 5, CIRS)

Podem ser englobados para efeitos da sua tributação (artº 72, nº 8, CIRS)

- Por opção dos respetivos titulares, residentes em território nacional
- Os rendimentos previstos no artº 72, nº 1, c) a e), CIRS

Opção pelo englobamento

Englobamento de rendimentos sujeitos a taxas especiais

Artº 22, CIRS

Não são englobados para efeitos da sua tributação (artº 22, nº 3, CIRS)

- rendimentos auferidos por sujeitos passivos não residentes em território português, sem prejuízo do artº 72, nº 8 e 9, CIRS
- rendimentos referidos nos artº 71 e 72, CIRS, auferidos por residentes em território português, sem prejuízo da opção pelo englobamento neles previsto

Quando o sujeito passivo exerça a opção pelo englobamento (artº 22, nº 5, CIRS)

- fica, por esse facto, obrigado a englobar a totalidade dos rendimentos da mesma categoria de rendimentos

Tributação nos sócios em resultado da partilha

Tratamento fiscal em sede de IRS na esfera dos sócios individuais

Dissolução e liquidação de sociedades

Mais-valias (ou menos-valias) os valores atribuídos em sócios em consequência da partilha na liquidação de sociedades

Artº 10, nº 1, b), nº 3, CIRS - remissão para artº 81, CIRC

- saldo das mais-valias e menos-valias de partes sociais (declaradas no Anexo G), correspondentes à diferença entre o preço de venda e o preço da aquisição e as despesas tidas para efetuar a venda
- taxado (tributação autónoma) a 28%

Se micro e pequenas empresas não cotadas nos mercados regulamentado ou não regulamentado da bolsa de valores, sendo o saldo positivo, considerado em 50%

Categoria G - Incrementos Patrimoniais

Indemnizações (artº 9, nº 1, b) e), CIRS)

Indemnizações que visem reparação de danos não patrimoniais

- exceto as fixadas por decisão judicial ou arbitral ou resultantes de acordo homologado judicialmente

Indemnizações por danos emergentes não comprovados

Indemnizações de lucros cessantes

- neste caso apenas as que se destinem a ressarcir os benefícios líquidos deixados de obter em consequência da lesão

Indemnizações devidas por renúncia onerosa a posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a bens imóveis

Categoria G - Incrementos Patrimoniais

Indemnizações (artº 9, nº 1, b), CIRS)

Ano da tributação: o do recebimento ou colocação à disposição

Indemnizações sujeitas visam compensar:	Significado	Excluídas
Danos não patrimoniais	Não lesaram património (ofensa à honra, bom nome, compensação por incapacidade física)	As fixadas por decisão judicial, arbitral ou transação judicial
Danos emergentes não comprovados (*)	Danos efetivos, mas não provados	Os verificados por peritos das seguradoras e confirmadas em Ação Judicial
Lucros cessantes	Benefício líquido deixado de obter, em consequência da lesão	As atribuídas a terceiros (herdeiros por morte devido a acidente)

(*) Conclusão do artº 12, nº 1, CIRS: só as indemnizações por “danos emergentes comprovados”, fora das categorias de rendimentos, se mostram delimitadas negativamente

Acréscimos patrimoniais não justificados

Acréscimos patrimoniais não justificados (artº 9, nº 1, d), CIRS)

Artº 87, 88 e 89-A, LGT

Avaliação indireta pode ser efetuada caso os rendimentos declarados em IRS se afastarem significativamente para menos, sem razão justificada, dos padrões de rendimento ... (artº 87, nº 1, d), LGT)

Existência de manifesta discrepância entre o valor declarado e o valor de mercado de bens ou serviços... evidência de capacidade contributiva (artº 88, d), LGT)

Há lugar a avaliação indireta da matéria coletável quando falte a declaração de rendimentos e o contribuinte evidencie manifestações de fortuna (Tabela) ou quando o rendimento líquido declarado mostre uma desproporção superior a 30%, para menos, em relação ao rendimento padrão (artº 89-A, nº 1, LGT)

Acréscimos patrimoniais não justificados

Manifestações de fortuna (artº 89-A, nº 4, LGT)

Manifestações de fortuna		Rendimento padrão
Imóveis	Valor aquisição $\geq$ 250.000 €	20% do valor de aquisição e nos 3 anos seguintes
Automóveis ligeiros de passageiros	Valor aquisição $\geq$ 50.000 €	50% do valor no ano de matrícula Abatimento de 20% em cada um dos anos seguintes
Motociclos	Valor aquisição $\geq$ 10.000 €	
Barcos de recreio	Valor aquisição $\geq$ 25.000 €	Valor no ano de registo Abatimento de 20% em cada um dos anos seguintes
Aeronaves		
Suprimentos	Valor anual $\geq$ 50.000 €	50% do valor anual

Taxa especial = 60% (Cat. G)

Acréscimos patrimoniais não justificados, de valor superior a 100.000 € (artº 72, nº 11, CIRS)

Acréscimos patrimoniais não justificados

Manifestações de fortuna (artº 89-A, nº 4, LGT)

Manifestações de fortuna

Rendimento padrão

Montantes transferidos de/e para contas de depósito ou de títulos abertas pelo sujeito passivo

- em instituições financeiras residentes em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável, constante da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças
- cuja existência e identificação não seja mencionada no artº 63-A, LGT

100% da soma dos montantes anuais transferidos

Acréscimos patrimoniais não justificados

Exemplo sobre manifestações de fortuna (artº 89-A, nº 4, LGT)

X... adquiriu em 2015 um automóvel ligeiro de passageiros por 80.000 €

A sua declaração de rendimentos evidencia 15.000 € de rendimentos

Estamos perante um incremento patrimonial (artº 9, nº 1, d), CIRS)

De acordo com a tabela do artº 89-A, nº 4, LGT, o rendimento padrão é de 40.000 € ($80.000 \times 50\%$) e o rendimento mínimo a declarar para que não ocorra a tributação é de 28.000 € ($40.000 \times 70\%$)

Como a diferença entre o rendimento padrão e o rendimento é superior a 30%, aplicado este método de avaliação (artº 89-A, nº 1, LGT), pois o rendimento declarado (15.000 €) é inferior a 70% do rendimento padrão (28.000 €)

Admitindo que não há prova em contrário, nem recurso com provimento, a imputação o rendimento sujeito a IRS será de 40.000 €